



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 781529
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Douradoquara
Exercício: 2008

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Douradoquara, referente ao exercício de 2008, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 23/10/2010, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, f. 218/224.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 21/08/2012, conforme Ata e Projeto de Decreto Legislativo¹ nº 01/2012 (f. 263/279)². Com a presença de 8 (oito) edis, as contas foram aprovadas por 7 (sete) votos, rejeitando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹No entendimento do Ministério Público de Contas, diante da inexistência de emendas ao referido projeto e tendo sido este aprovado por maioria qualificada em seu inteiro teor, presume-se que o referido ato normativo foi devidamente promulgado e publicado, gerando todos os efeitos no âmbito político-administrativo sem macular o julgamento então realizado.

²Cumprido ressaltar que, embora os documentos enviados não tenham sido autenticados, tais documentos foram remetidos pela Câmara Municipal por meio de ofício, gozando, portanto, da presunção de veracidade própria dos atos exarados pela Administração Pública. Considerando que a presunção de veracidade diz respeito a fatos, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, notadamente nas certidões, declarações e informações por ela fornecidas, todas dotadas de fé pública. Deste modo, inexistindo nos autos elementos que denotem a falsidade dos documentos que veiculam o julgamento das contas, estes devem ser presumidos verdadeiros, independentemente de autenticação, por tratar-se de informação prestada por agente público.